

PROCESSO N.º 3.731-1/2008
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
CNPJ 03.238.912/0001-94
ASSUNTO DENÚNCIA
GESTOR ANTONIO LUIZ CEZAR DE CASTRO
RELATOR CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº 038/2011.
EQUIPE FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Excelentíssimo Conselheiro

Análise técnica do Recurso (fls.TC.431/432):

Trata o presente, de Recurso Ordinário apresentado pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão nº 911/2010, que julgou improcedente a denúncia feita em desfavor do Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte – Sr. Antônio Luiz Cezar de Castro.

Analisando os autos, temos:

- O relatório técnico, após a defesa apresentada pelo denunciado, concluiu pela aquisição irregular de pneus para o o veículo do Gabinete do Prefeito no valor de R\$ 1.874,88 e para veículo não pertencente à Prefeitura no valor de R\$ 2.151,24.
- A argumentação técnica para a aquisição irregular no Gabinete do Prefeito, foi de que “NE 2477/2008, de 10/10/08, no valor de R\$ 1.874,88, destinado à aquisição de 4 pneus para S-10 do Gabinete do Prefeito: Considera-se gasto excessivo, visto que já havia sido adquirido 4 pneus para o mesmo veículo em 31/03/2008, conforme verificado na NE 699/2008”.
- Para a aquisição de pneu para veículo não pertencente à Prefeitura, a argumentação foi de que “constatou-se que o veículo mencionado no histórico das notas de empenhos não foi relacionado na frota do município”.
- Discordamos da argumentação técnica quanto à aquisição irregular no Gabinete do Prefeito, pois não há como mensurar de forma precisa, a vida útil de um pneu sem saber as condições de uso do veículo. Em não havendo condições de provar que não houve o desgaste dos pneus, não se pode condenar o gestor.

- Concordamos com a argumentação técnica quanto à despesa irregular na aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura.

Conclui-se irregular aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura no valor de R\$ 2.151,24.

Após conhecida a análise do recurso proferido pelo Ministério Público de Contas, o gestor foi legalmente citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Justificativa da defesa:

- *Oportunamente, os referidos autos foram submetido à análise pela Instituição do Ministério Público de Contas que proferiu naquela ocasião parecer "no sentido de considerar procedente a denúncia, aplicar multa ao gestor, por grave infração às normas legais e imputar glosa ao mesmo no valor de R\$ 4.026,12 (131,14 UPF's/MT), diante da malversação de recursos públicos no que concerne a aquisição excessiva de pneus para o veículo do gabinete do Prefeito (R\$ 1.874,88), bem como para veículo não pertencente à Prefeitura (R\$ 2.151,24)."*
- *Não obstante tal parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, no momento do julgamento de mérito da referida denúncia, o conselho, seguindo o voto do Conselheiro Relator, pugnou pela improcedência da denúncia já que não foi verificada a aquisição irregular de pneus.*
- *.....*
- *Para os Ilustres Conselheiros que acordaram a respeito do presente tema, a manutenção da média de gastos combinada com a verificação de falha operacional no controle de manutenção de veículos é o bastante para sustentar a improcedência da denúncia.*
- *E mais, deve-se distinguir a pura **malversação de verbas públicas** da simples **desorganização administrativa** verificada no caso em tela, e categoricamente exacerbada no acórdão recorrido.*
- *Aproveita para mencionar que as devidas providências para aprimorar o sistema de controle interno de suprimentos já estão sendo tomadas para que erros como este não sejam mais objeto s de denúncias.*

Análise técnica:

Preliminarmente informamos que o Senhor Antonio Luiz César de Castro – Prefeito Municipal (denunciado), faleceu no dia 05/08/2011, conforme cópia do Atestado de Óbito (fls.TC.452).

Na ocasião da apresentação da defesa ao relatório do recurso do Ministério Público de Contas (19/05/2011), o gestor ateu-se a citar a decisão do Tribunal Pleno, que lhe foi favorável, nada acrescentando de novo aos autos.

Não havendo nenhum argumento, fato ou documento novo nos autos do presente processo, conclui-se persistir o posicionamento técnico a seguir.

1. Irregular aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura no valor total de R\$ 2.151,24, equivalente à 71,20 UPF's/MT, a ser ressarcido aos cofres do município, a seguir demonstrado:

- NE 698/2008, de 31/03/08 – R\$ 519,28 – 18,04 UPF's/MT;
- NE 1935/2008, de 08/08/08 – R\$ 1.631,96 – 53,16 UPF's/MT.

*UPF/MT Janeiro a Julho/2008 – R\$ 28,78

*UPF/MT Agosto a Dezembro/2008 – R\$ 30,70.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE
DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 31 de outubro de 2011.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo